

A propriedade, as invasões de terras e o Poder Judiciário

ASCLEPIADES EUDÓXIO RODRIGUES

Desembargador aposentado do TJ-RJ

1 - Quando os portugueses chegaram ao Brasil, cada uma das tribos possuía coletiva e temporariamente uma área de terras. A posse particular compreendia apenas a rede, as armas e alguns utensílios de uso pessoal (V. Clóvis Beviláqua, **Direito das Coisas**, Ed. Freitas Bastos, 3ª ed., v. I, p.105/106).

As possibilidades da caça e da pesca, as guerras entre as tribos e a abundância de terras desocupadas regulavam as periódicas migrações dos índios.

Os portugueses trouxeram o instituto da sesmaria, que, em Portugal, funcionava como incentivo à produção de alimentos - as terras abandonadas ou mal aproveitadas eram dadas a quem promettesse torná-las produtivas, dentro de certo prazo. A Coroa Portuguesa utilizou a sesmaria no Brasil para assegurar o direito de conquista. Esse regime perdurou até um pouco antes da independência. Porém, as sesmarias concedidas, demarcadas e confirmadas constituíram os primeiros títulos de propriedade privada no Brasil.

A Constituição imperial de 1824 garantiu o direito de propriedade em caráter absoluto, atenuado pela Constituição de 1934, que adotou “uma conceituação social da propriedade, determinando não só a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, como também o uso da propriedade particular até onde o bem público o exija, em caso de guerra ou comoção intestina, com direito a indenização posterior” (Pinto Ferreira, **Curso de Direito Constitucional**, Cia. Ed. de Pernambuco, 2ª ed., 1970, p. 473).

A humanização do direito de propriedade progrediu com a Constituição de 1988. Depois de declarar que o Brasil é um Estado Democrático de Direito (art. 1º), tendo como objetivos fundamentais, entre outros, “construir uma sociedade livre, justa e solidária”, “erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais”, bem como “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação” (art. 3º, I, III e IV), a Constituição em vigor assegura o direito de propriedade, ressaltando sua função social (art. 5º, XXII e XXIII). Relacionado entre os direitos e garantias individuais, o direito de

propriedade é cláusula p etra, insuscet vel de ser modificado (arts. 5 , XXII e 60, par grafo 4 ). Al m disso, o Constituinte de 1988 relaciona o direito de propriedade e sua fun o social entre os princ pios indispens veis a uma vida digna, conforme os ditames da justi a social (art. 170, II e III).

A desapropria o, em regra, ser  mediante pr via indeniza o em dinheiro (arts. 5 , XXIV e 182, par grafo 3 , id.). Poder  sofrer desapropria o-san o o im vel que n o cumprir sua fun o social. Neste caso, sendo im vel urbano, o pagamento ser  por t tulos da d vida p blica, com prazo de resgate de at  dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurado o valor real da indeniza o e os juros legais (art. 182, III). A desapropria o-san o do im vel rural, para fim de reforma agr ria, admite duas formas de pagamento: as terras, com t tulos de d vida agr ria, garantida a preserva o do valor real, resgat veis no prazo de at  vinte anos, a partir do segundo ano de sua emiss o; as benfeitorias  teis e necess rias, porventura existentes, ser o indenizadas em dinheiro (art. 184 e seus par grafos, id.) A propriedade produtiva e a pequena e m dia propriedade rural n o podem ser objeto de desapropria o (art. 186, I, II, id.)

Como as anteriores, a Constitui o atual prev  o uso da propriedade privada no caso de iminente perigo p blico, assegurado ao propriet rio o ressarcimento de eventual dano (art. 5 , XXV).

Para n o deixar d vida, o constituinte especificou os requisitos da fun o social do im vel urbano (art. 182, par grafo 2 ) e do im vel rural (art. 186 e seus incisos).

A pequena propriedade rural familiar, assim definida em lei, n o pode ser penhorada para pagamento de d bitos decorrentes de sua atividade produtiva (art. 5 , XXVI). E est  isenta do imposto sobre propriedade territorial rural, cujas al quotas penalizar o as propriedades improdutivas (art. 153, par grafo 4 , t b m da Constitui o).

O C digo Civil de 2002 "criou uma nova esp cie de desapropria o, determinada pelo Poder Judici rio" (Carlos Roberto Gon alves, **Principais Inova es no C.C. de 2002**, Ed. Saraiva, 2002, p. 63).   uma forma de reconhecimento da "posse-trabalho", ou posse *pro labore*, em que um consider vel n mero de pessoas, de boa-f  e por mais de cinco anos seguidos, realiza, em conjunto ou separadamente, em extensa  rea, obras e servi os considerados pelo juiz de interesse social e econ mico relevante. Comprovados esses requisitos, o propriet rio, embora vencedor da a o reivindicat ria, n o recebe o im vel, "mas sim o seu justo pre o, sem nele computar o valor das benfeitorias, por terem sido produto de trabalho alheio, considerado pelo juiz de interesse socioecon mico relevante. E a senten a judicial valer  como t tulo para o registro da propriedade imobili ria em nome dos possuidores"

(Maria Helena Diniz, **Código Civil Anotado**, Ed. Saraiva, 2002, nota aos parágrafos 4º e 5º do art. 1228).

2 - Enquanto o Executivo não realiza a reforma agrária no volume desejado, por motivo de falta de dinheiro, os excluídos da atividade econômica, que são muitos, organizados por pessoas ligadas ao governo petista, invadem propriedades rurais e prédios públicos, saqueiam veículos transportadores de mercadorias, especialmente comestíveis, com o objetivo declarado de apressar a reforma agrária. A revista **Época**, nº 271, de 28.07.2003, informou que “em seis meses houve uma invasão de propriedade a cada 37 horas” (p. 45).

A jornalista Dora Kramer, na sua coluna “Coisas da Política”, no **Jornal do Brasil** de 25.07.2003, p. A2, registra em editorial intitulado “As sementes da leniência”, que

“O Ministério do Desenvolvimento Agrário acha normal o recrudescimento das invasões. Considera consequência natural do aumento de expectativa em relação à reforma agrária.

O procurador-geral da República repete dia sim outro também que invasões “ordeiras e pacíficas” em terras improdutivas são perfeitamente aceitáveis, ignorando a Constituição que autoriza a desapropriação - e não a invasão, em fazendas, sem função social.

O Ministério da Justiça e a Presidência da República falam em cumprimento da lei, mas o INCRA segue indiferente à vigência de uma medida provisória que impede desapropriação em terras invadidas, sem por isso ser admoestado”.

Posteriormente, o dirigente do INCRA foi substituído e o Presidente da República, em entrevista no “Fantástico”, da **Rede Globo**, declarou que “na marra” ninguém conseguiria nada.

A advertência presidencial serviu para neutralizar a ameaça (ou bravata) do líder do MST João Pedro Stédile: “A luta camponesa abriga 23 milhões, contra 27 mil fazendeiros. São mil contra um. Não vamos dormir até acabar com eles” (**Época** nº 271, de 27.07.2003, p. 46).

A intimidade incontestável entre o MST e o PT torna necessário conhecer alguma coisa sobre este partido, especialmente sua valoração da propriedade.

Segundo André Singer, o PT é o resultado do concurso de várias facções proletárias, entre as quais a trotskista, que é a “mais avançada”. “O papel dos trotskistas” - diz André Singer - “foi o de servir de veículo para que chegasse até o ABCD a descoberta teórica de Marx de que o movimento operário teria um papel central na evolução do capitalismo. Por um trajeto

diferente, que não passou pelos escritos marxistas do século 19, os novos sindicatos concluíram que era necessário criar um partido político para representar os trabalhadores" ("O PT", da coleção *Folha Explica*, 2001, p. 18 e segts.).

O pensamento de Marx sobre a propriedade particular está expresso no **Manifesto do Partido Comunista (1848)**:... "os comunistas podem resumir suas teorias nesta única expressão: supressão da propriedade privada" (tradução de Sueli Tomazini Barros Cassal, ed. L e M Pocket, 2001, p. 48).

André Singer, no trabalho já mencionado, fazendo referências a "Resoluções e Encontros do PT", esclarece que

"No que diz respeito à propriedade, a posição do PT é privilegiar a propriedade social, porém sem eliminar, por decreto, a propriedade privada.

O PT afirma que deseja combinar "diversas formas de propriedade (estatal, coletiva, social, pública, particular, mistas), privilegiar as formas de propriedade de caráter social" e estabelecer "limites à propriedade individual". De que maneira as diversas formas de propriedade irão combinar-se dependerá de um "longo, demorado e conflituoso processo, do qual, no momento, só podemos vislumbrar as formas mais gerais" (obra cit., p. 42/43).

Embora não seja intenção do PT eliminar "por decreto" a propriedade privada, como informou André Singer na transcrição acima, há evidência de que pretende restringi-la progressivamente. Ives Gandra da Silva Martins, em artigo intitulado "A reforma e o viés marxista" (*Jornal do Brasil*, 06.09.2003, p. A3), faz comentários sobre o assunto:

"O substitutivo do relator para a reforma tributária, aprovado com pequenas alterações pelo plenário da Câmara em primeira votação, implica potencial aumento da carga tributária e importante viés marxista na transferência para o Estado de recursos legitimamente devidos pelos cidadãos.

"O Ministro Palocci chegou a falar em alíquota, no imposto sobre heranças e doações de 35% a 50% (teto)"

"Os herdeiros de qualquer grande empresário nacional que venha a falecer teriam de vender de um terço a um meio da empresa para poder pagar o tributo de forma que o Brasil estaria, em cada sucessão, estatizando as empresas privadas ou as desnacionalizando, obrigando a sua alienação para que os herdeiros possam pagar o referido tributo. Mesmo o texto aprovado" (15%) "leva a uma transferência de metade da empresa em três sucessões".

No dia 29.10.2003, a Comissão de Constituição e Justiça do Senado aprovou a progressividade para o imposto sobre herança, deixando a definição das alíquotas para lei complementar, diferenciadas segundo o valor da herança e o grau de parentesco (“O Globo”, 30.10.2003, p.10).

André Singer, encerrando o ensaio “O PT”, antes parcialmente reproduzido, diz que:

“No dia-a-dia o PT mostra-se cada vez mais preocupado em realizar governos eficientes, que ampliem a participação direta e que diminuam o grau de exclusão social, sem afastar a classe média e os eleitores despolitizados. Tem ampliado o leque de alianças, e a burguesia não é mais tratada como “inimiga”, conforme aparecia nos documentos da década de 80”.

“O que o PT será no futuro caberá à prática dizer” (p. 88).

O manifesto do Partido Comunista recomenda a supressão da propriedade particular. O socialismo petista, de acordo com André Singer, não pretende eliminar a propriedade privada por decreto. Por enquanto, pelo menos, conforma-se em pulverizá-la, a longo prazo, aumentando fortemente a alíquota do imposto de transmissão *causa mortis*.

A invasão de terras não conta com o apoio explícito do governo, apesar das declarações do Procurador-Geral da República sobre ocupações “ordeiras e pacíficas” de terras sem função social. Porém, não há uma repressão decidida, dentro da lei, que não alcance o exagero de “mandar baixar o pau” nos movimentos sociais, como teriam sugerido alguns dissidentes da esquerda (V. Merval Pereira, “Quem é quem”, O Globo de 13.08.2003, p. 4).

Talvez o governo, com a sua “leniência”, esteja evitando provocar certos grupos que ele conhece bem. Leia-se a seguinte declaração de João Paulo Rodrigues, um dos coordenadores do MST:

“O campo não tem grupos armados por causa do MST, que é organizado e segue o centralismo democrático. Mas a direita é burra. A partir do momento que a direita reprime os grupos organizados, abre espaço para a ação de grupos mais radicais (Jornal do Brasil de 14.09.2003, p. A2, na reportagem intitulada “Governo apura formação de grupo guerrilheiro no campo”).

3 - Como já ficou registrado, o sistema jurídico do país, a começar da Constituição, estabelece regras para a distribuição de terras. Por outro lado, dispõe de um estoque de leis infraconstitucionais reguladoras da defesa do direito de propriedade e da posse. A título de exemplo, leia-se o art. 1210 do Código Civil de 2002:

“O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado”.

É quase uma repetição do art. 499 do Código Civil de 1916.

O Código de Processo Civil disciplina o procedimento das ações possessórias, facultando, inclusive, a expedição de mandado liminar de manutenção ou de reintegração de posse, uma vez devidamente instruída a petição inicial (arts. 920/933).

O Código Penal, por sua vez, estabelece a pena de um a seis meses de detenção e multa contra quem invade terreno ou edifício alheio, para fim de esbulho possessório (art. 161, parág. 1º, II). A definição legal do crime permite concluir que há três espécies de esbulho: o esbulho praticado com violência contra pessoa; o praticado mediante ameaça; e o praticado com o concurso de mais de duas pessoas. A invasão de terras sem violência, sem ameaça e sem armas, porém praticada por mais de duas pessoas, basta para caracterizar o esbulho possessório (V. Nelson Hungria, citando Magalhães Noronha, **Comentários do CP, Forense**, 2ª ed., v. VII, p. 95).

Todos são favoráveis à reforma agrária. A grande maioria, porém, desaprova a invasão de terras. Aqueles que consideram indispensáveis as invasões de terras, para rotinizar o conflito e apressar a solução do problema, devem cuidar para não incorrer nas sanções dos crimes de incitação ou apologia de crime (arts. 286 e 287 do Cód. Penal). E o grupo organizado para invasão de terras poderá incidir nas penas do crime de quadrilha ou bando, que, segundo Nelson Hungria, é a "reunião estável ou permanente (o que não significa *perpétua*), para o fim de perpetração de uma indeterminada série de crimes" (obra cit., v. IX, p.177).

Esses conflitos, cíveis e criminais, convergem para o Poder Judiciário, que detém o monopólio da jurisdição - "a lei não excluirá da apreciação de Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito" (Constituição da República, art. 5º, XXXV).

E o Judiciário, quando legitimamente provocado, tem o dever de decidir qualquer lesão ou ameaça a direito. Decide de acordo com a Constituição e as leis em vigor. Não é à toa que o magistrado, antes de tomar posse, assume o compromisso solene de bem servir o cargo, cumprindo e fazendo cumprir a Constituição e as leis. Essa é uma previsão que consta das leis de organização judiciária dos Estados (no Rio de Janeiro, V. parág. 1º do art. 173 do CODJERJ). E a Lei Orgânica da Magistratura Nacional estabelece como primeiro dever do magistrado - "cumprir e fazer cumprir, com independência, serenidade e exatidão, as disposições legais e os atos de ofício" (inciso I do art. 35).

As liminares de reintegração de posse de terras invadidas, os processos penais instaurados contra invasores e a prisão de alguns deles, têm gerado antipatias, protestos, e ameaças de controle externo do Judiciário.

Veja-se a manifestação do Bispo Emérito de Goiás, Dom Tomás Balduino, em entrevista publicada no **Jornal do Brasil** de 14.09.2003, p. A8:

“ E a visita do presidente da Câmara, João Paulo Cunha, a José Rainha na prisão?”

“ Ele e a mulher são presos políticos. Foram presos porque ousaram entrar no sacrossanto latifúndio, aliás público, porque todo o Pontal foi grilado. O presidente da Câmara foi lá por causa da repercussão internacional. Fui entrevistado por um repórter de uma agência alemã que me perguntou como, no governo Lula, se faz prisão política. É o nosso Judiciário, que trabalha em linha anti-reforma. Estamos em um estado de direito, mas juizinho ou juizão considera quadrilha o fato de se organizar com sem-terra. A lei tem várias interpretações, mas há uma constante no Judiciário. O levantamento da Pastoral mostra que, nos últimos onze anos, houve 976 assassinatos de trabalhadores do campo, inclusive adolescentes e crianças. E só 56 julgamentos, 14 mandantes. Destes, só sete foram condenados, dos quais dois estão foragidos. De quase mil assassinatos, só cinco na cadeia. Sem comentários, no coments”.

O arcebispo do Rio de Janeiro, Dom Eusébio Oscar Scheid, hoje cardeal, condenou a lentidão da reforma agrária e criticou o radicalismo do MST, embora reconhecendo “que toda a reforma que se fez no país, e foi muito pouca, ocorreu por movimentos tipo MST” (**O Globo** de 30.09.2003, p.14).

Em entrevista ao **Jornal do Brasil** (27.10.2003, p. A2), o Secretário Especial de Direitos Humanos, Ministro Nilmário Miranda, declarou:

“É preciso reformar a prestação jurisdicional no país. A sociedade reclama as mudanças”

“Há setores do Judiciário que ainda tratam a questão agrária da forma chamada civilista. Está lá na República Velha, como se a propriedade fosse um direito absoluto. Há juizes que dão reintegração de posse para terras 100% improdutivas ou sem a comprovação da propriedade. Acirram o conflito. É diferente a questão social da questão criminal”

“Este juiz (de Presidente Prudente) que tem decretado as prisões do MST criminalizando o MST por formação de quadrilha, tem as decisões constantemente reformadas. Se as decisões são reformadas, é porque existe problema. Está na hora de aprofundar a democracia”.

A declaração do Bispo Emérito de Goiás e do Secretário Especial de Direitos Humanos, parcialmente transcritas antes, são exemplos de como o Judiciário é considerado pelos defensores das investidas do MST - conservador, anti-reformista e reacionário. Essa antipatia certamente contribuiu para o anúncio de uma inspeção da ONU no Judiciário, graças à participação inocente de uma delegada do órgão internacional, que mostrou desconhecer a divisão dos Poderes no Brasil e o sistema processual que adotamos, tanto no cível como no crime, fundado no princípio da demanda - *ne procedt iudex ex officio*.

As mazelas do sistema penitenciário e dos órgãos de segurança em geral, com a correspondente suspeição de tortura e extermínio, a deficiência numérica da defensoria pública, que dificulta o acesso à justiça, tudo de responsabilidade do Executivo, foram deixadas por conta do Judiciário. Uma legislação processual repleta de recursos e de burocracia - que favorece o Executivo e outros maus pagadores, agravando o "custo Brasil" - também foi imputada ao Judiciário, quando cabe ao Legislativo consertá-la.

Afirmou-se que a reforma agrária não saía por falta de vontade política. Não por falta de recursos (V. Gerson Gomes, "Reforma Agrária: algumas questões atuais", in "Introdução Crítica ao Direito Agrário": da série **O Direito Achado na Rua**, v. 3, 2002, p. 297/305. Essa conclusão não pode ser mantida após a assunção do governo petista. A incapacidade operacional do INCRA e o alto custo dos assentamentos (de vinte a quarenta mil reais por família), constituem obstáculos importantes.

A solução, pelo menos parcial, seria o Judiciário.

Diz o desembargador Amilton Bueno de Carvalho:

"O momento é crucial para afirmação do Judiciário enquanto agente político do Estado e como possível participante do processo de transformação social. Vê-se que ante o fracasso da tentativa de alteração do modelo vigente, via processo violento ou eleitoral, a população busca conquistar espaços através do jurídico. Com a razoável democratização por que passa o país, a angústia popular ousa atualmente apostar no Judiciário: a luta dos sem-terra, mutuários do Sistema Financeiro Habitacional, pretensões de entidades comunitárias".

"Assim, no Brasil a realidade é tão cruel, radical e insuportavelmente indigna, que a legalidade deve ser rompida em nome de princípios humanitários superiores, conquista da humanidade, que o sistema gerador da pobreza repele. A fome nada suporta, muito menos leis que a mantêm e estancam o movimento social na busca de sua superação, ou seja, a hipocrisia legal-formalista não tem respaldo ético

para impedir o resgate da dignidade humana” (Magistratura e Direito Alternativo. Ed. Lumen Juris, 6ª ed., 2003, p. 130 e 132).

Entre os membros de um grupo sempre há importantes divergências no julgamento ético de condutas sociais. O grupo se organiza uniformizando regras aceitas pela maioria e impostas pelo poder central. Permitir que cada membro do grupo, ou, pelo menos, alguns deles, crie individualmente nova regra para determinado caso concreto, por lhe parecer mais justa que as normas existentes, é extremamente arriscado.

Mais prudente é a recomendação do desembargador Inocêncio Borges da Rosa, também do Rio Grande do Sul:

“Em face de um texto legal injusto, é quase sempre possível ao intérprete ou julgador, socorrer-se de outro ou outros textos legais do mesmo sistema, ou do mesmo ramo jurídico, ou de outro ramo semelhante, ou de preceito geral, ou constitucional do Direito pátrio, e, assim, evitar solução injusta, defendendo-se da lei com a Lei” (Questões Essenciais de Direito e Nullidades Processuais, Ed. Borsoi, 2ª ed., 1959, p.322).

No julgamento da apelação nº 5.230/95, no Tribunal de Alçada Cível do Estado do Rio de Janeiro, em 30.11.95, tive oportunidade de, como relator, seguir o ensinamento de Borges da Rosa. O recurso era contra sentença que julgou improcedentes embargos à execução, opostos por fiador de locatário, que estava sendo executado para pagamento de crédito decorrente de contrato de locação. Visava o apelante desconstituir a penhora que recaiu sobre seu único imóvel residencial, alegando que o nº VII, inserido no art. 3º, da Lei nº 8.009/90, pela Lei nº 8.245/91, era inconstitucional por ofensa ao princípio de isonomia. Dei provimento ao recurso, não por inconstitucionalidade. Considerei que o citado nº VII do art. 3º da Lei nº 8.009/90, além de quebrar o sistema da lei que regulamentava a impenhorabilidade do bem de família, porque não se referia a crédito correspondente ao próprio bem de família nem a crédito alimentar, criava uma situação considerada absurda pelo mestre Sylvio Capanema, nestes termos:

“O único imóvel residencial do locatário, que é o devedor principal, estará a salvo da execução, sobre ele não podendo recair a penhora. Mas a proteção da Lei nº 8.009/90 não alcançará o devedor garante, que é o fiador, o que não guarda a menor lógica” (A Nova Lei do Inquilinato Comentada, Forense, 2ª ed., p. 357).

Na ementa do acórdão, como deve ser, está a síntese da fundamentação do julgamento:

“Embargos à execução. Impenhorabilidade do bem de família. Lei nº 8.009/90. Obrigação decorrente de fiança locativa.

"O princípio estabelecido no art. 72, do Código Civil" (1916), " que subordina a alienação do bem de família ao consentimento dos interessados, é aplicável ao bem de família genericamente reconhecido pela Lei nº 8.009/90. As exceções ao benefício da inalienabilidade ou da impenhorabilidade, que dispensam a manifestação específica dos interessados, são as referentes a obrigações ligadas ao próprio bem de família ou a débito alimentar (Código Civil (1916), art. 70, e Lei nº 8.009/90, art. 3º, incisos I a VI). Assim, a exclusão do benefício em relação a crédito oriundo de fiança locativa, só ganha eficácia se o fiador abrir mão expressamente do benefício.

Provimento da apelação."

A decisão foi por maioria. O 1º Grupo de Câmaras daquele antigo Tribunal de Alçada, provendo embargos infringentes, restabeleceu a sentença do primeiro grau.

Este acórdão teria feito uso alternativo do direito, na expressão de Amilton Bueno de Carvalho, forma mitigada do direito alternativo, que atua nas contradições, lacunas e ambigüidades do sistema, visando a fazer justiça. Já o direito alternativo, em sentido estrito, é alternativo ao direito oficial - "direito concorrente, paralelo, achado na rua, emergente, insurgente, é construído pela população na sua caminhada libertária" (Amilton Bueno de Carvalho, obra cit., p.129).

Joaquim Távora Alfonsin, no trabalho intitulado "Apontamentos sobre alguns julgados brasileiros", indica acórdãos "que retiram da função social da propriedade efeitos iguais aos das regras constitucionais de eficácia plena, imediata e geral " (O Direito Achado na Rua, v. cit., p. 269/282). Menciona o voto do Ministro Cernichiaro em acórdão da 6ª Turma do STJ, no HC nº 4399 - SP, distinguindo a ocupação de terreno alheio pelos sem-terra do esbulho possessório propriamente dito. No primeiro caso os agentes movem-se pressionados para concretizar um direito, ou, pelo menos, um interesse. No esbulho, "o agente investe dolosamente contra a propriedade alheia, a fim de usufruir um dos atributos (uso)".

No seu ensaio **A Função Social da Terra**. Carlos Frederico Marés alude a uma decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que "manteve negativa de liminar de reintegração de posse porque a fazenda não cumpria sua função social" (Sergio Antonio Fabris Editor, 2003, p.110). Aliás, Rui Portanova, em seus **Princípios de Processo Civil**, sustenta ser indispensável prova do preenchimento do requisito constitucional da função social da propriedade, para deferimento de liminar na ação possessória (*apud* Grace Virgínia Ribeiro de Magalhães, **Função Social da Propriedade Rural**, Ed. LTR, 2000, p. 61).

Merecem atenção as sugestões de Antônio Jurandyr Porto Rosa, publicadas no citado volume de **O Direito Achado na Rua**, páginas 283 e seguintes, para modificações de dispositivos do Código Civil e do Código Penal, enfatizando o princípio constitucional da função social da propriedade.

No lugar de pressionar o Judiciário para que tire água da pedra, ou que julgue contra a lei, o Executivo e o Legislativo devem fazer as leis necessárias, ou, pelo menos, fornecer recursos para execução das leis existentes.

Finalmente, quando estávamos encerrando a elaboração destas notas, o **Jornal do Brasil** de 04.11.2003, publicou declaração do presidente do PT de que "Chegou a vez do Judiciário", significando o desbloqueio da reforma do Judiciário que há onze anos dormita no Congresso (p. A5). Todos desejam a reforma do Judiciário. Todos, porém, não devem esquecer que o Judiciário, como os outros Poderes da República, é independente (arts. 2º e 6º, parág. 4º, III. da CF) e tem, como corolário dessa independência, autonomia administrativa e financeira (art. 99, id.). Fica difícil imaginar um controle externo, tão sonhado pelos próceres do atual governo, que não interfira na cláusula pétrea da separação dos Poderes, atingindo a independência do Judiciário e sua autonomia administrativa e financeira.

Embora a mídia não dê o devido destaque, o Judiciário, sem controle externo, vem atuando com energia contra seus membros acusados de improbidade. No Rio de Janeiro alguns já foram condenados, perderam o cargo e cumprem pena privativa de liberdade. A operação Anaconda, que investiga a atividade de uma quadrilha que seria composta de juizes federais, delegados, advogados e policiais, teve sucesso graças à participação decisiva do Judiciário, que autorizou a escuta telefônica dos suspeitos, inclusive de magistrados. Um juiz federal já está preso preventivamente por decisão unânime do Tribunal Regional Federal competente. ♦